



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.999 - RJ (2012/0020182-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : E M DA S
ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram a especial gravidade da conduta – consistente na prática de sexo anal com o próprio filho de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade – demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.999 - RJ (2012/0020182-4)

RECORRENTE : E M DA S
ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por E. M. DA S. – preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 214, c.c. os arts. 224 e 225, § 1.º, inciso I e § 2.º, na forma dos arts. 70, 61, inciso II, alíneas *e* e *h*, todos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA O PRÓPRIO FILHO DE 1 ANO E 8 MESES DE IDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ATO LIBIDINOSO. Havendo prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria, justificadas estão, por si sós, as razões da imprescindibilidade da prisão cautelar do Paciente. E, ao contrário do que entende a Impetrante, a decisão combatida mostra-se devidamente fundamentada, consoante o artigo 315 do CPP e artigo 93, IX, da Constituição da República, explicitando claramente os motivos ensejadores da prisão preventiva decretada, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, haja vista que o crime imputado ao Paciente é causador de profundo abalo à paz e a tranquilidade social. Constrangimento ilegal não caracterizado. Pedido que se julga improcedente. Ordem denegada." (Fl. 61)

Sustenta-se, em síntese, nas razões do recurso, a desnecessidade da segregação cautelar do Recorrente, por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede-se, desse modo, a revogação da prisão preventiva do Acusado, a fim de que possa responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/98, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.999 - RJ (2012/0020182-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram a especial gravidade da conduta – consistente na prática de sexo anal com o próprio filho de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade – demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, em razão do entendimento de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Cuida-se de requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em face do acusado EDSON MARTINS DA SILVA, trazendo os seguintes argumentos: crime sexual contra seu filho, estando o acusado solto poderá repetir a conduta, bem como ameaçar a vítima e testemunhas.

Decido.

Na hipótese vertente, pelo exame de todo conjunto probatório, encontram-se presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do pedido de prisão preventiva, se não vejamos.

Conforme muito bem ressaltado pelo Ilustre membro do Parquet, existem robustos indícios de autoria e materialidade, estando, pois, presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPC (sic), para o fim de garantir a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Edson Martins da Silva é acusado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime sexual, estando a materialidade previamente definida ante o AECD, bem como a autoria delineada pelas declarações colhidas. Tais informações, por ora, bastam para tal desiderato. A ordem pública deve ser resguardada com o recolhimento do indiciado. A conveniência da instrução criminal se mostra clara pela necessidade de depoimentos isentos dos Representantes Legais da vítima e demais testemunhas. Gize-se, por oportuno, que se trata de medida cautelar baseada na cláusula rebus sic standibus, podendo ser revista desde que alterada a situação fática ora analisada.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDSON MARTINS DA SILVA." (Fls. 20/21)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu devidamente justificada a segregação cautelar do Recorrente, assim consignando, *in verbis*:

"[...]

É sabido por todos que a prisão preventiva para se legitimar requer, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu, que deve ser imposta mediante decisão fundamentada, com fulcro no artigo 315 do CPP e artigo 93, IX, da Constituição da República.

Ao contrário do que entende a Impetrante, evidenciou-se a necessidade concreta da adoção dessa medida extraordinária, conforme decisão do juízo monocrático que passo a expor:

[...]

Deve-se desde logo frisar que o Paciente responde pela suposta prática de estupro de vulnerável, tendo sido denunciado pelo fato de ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com seu próprio filho de apenas 1 ano e 8 meses à época. A violência consistia na prática de sexo anal, razão das escoriações no ânus da criança e devidamente atestadas pelos laudos médicos constantes nos autos.

Como se vê, a r. decisão combatida que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, explicitando claramente os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar, especialmente pela garantia da ordem pública, pela presença de indícios do cometimento do crime imputado, bem como do periculum libertatis.

No caso em tela mostra-se flagrante a necessidade da manutenção da prisão do Paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a existência de sérios indícios de autoria e materialidade do crime imputado.

Os fatos noticiados nos autos trazem profundo abalo à ordem pública, esta que se deve entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Assim, basta o risco do indiciado ou acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, para haver perturbação da ordem pública, sendo a medida extrema necessária, pois evidente a presença dos demais requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, o proceder atribuído ao Paciente, que, em tese, praticou sexo anal com o próprio filho de apenas 1 ano e 8 meses de idade, revela seu caráter deturpado e evidencia a necessidade de sua segregação, em prol da coletividade.

Portanto, por se tratar de crime de natureza gravíssima, é absolutamente legal a prisão cautelar do Paciente, na forma em que foi decretada.

Por fim, cumpra-se afirmar que a primariedade, os alegados bons antecedentes, residência e trabalhos fixos, por si sós, não conferem direito subjetivo à liberdade, ainda mais quando estão presentes os requisitos da decretação preventiva, conforme no presente caso.

[...]" (Fls. 63/66; sem grifos no original.)

Após a impetração deste *habeas corpus*, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe, condenando o Paciente à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado. Na oportunidade, o Juízo Sentenciante manteve a segregação provisória do Apenado, mediante a seguinte fundamentação, *in litteris*:

*"Mantenho a custódia cautelar do acusado que respondeu ao processo acautelado, não havendo alteração fática a justificar a concessão do apelo em liberdade. **Expeça-se CES provisória.**"*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Tribunal de origem, a especial gravidade da conduta delituosa – consistente na prática de sexo anal com o próprio filho de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de idade – demonstra a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

2. *Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

3. *Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)*

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0020182-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.999 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20121410007 538585820118190000 54891420098190029

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M DA S

ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.